



**Conselho Federal de Biologia**  
**CRBio-06 - Conselho Regional de Biologia 6ª Região**  
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

**Processo nº** 003/CL/2021

**Recorrente:** LICYANNE DA ROCHA ALCÂNTARA

**Recorridos:** CLÁUDIA ROBERTO DA SILVA E EDUARDO

MENDONÇA JUNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto por Licyanne da Rocha Alcântara contra Decisão da Comissão de Licitação, que declarou a referida Recorrente inabilitada, em razão da ausência de apresentação física da Certidão de Regularidade Profissional.

Em seu Recurso sustenta a Recorrente que o precitado documento fora apresentado à Comissão de Licitação na forma digital, no ato de abertura dos envelopes dos documentos para habilitação, conforme, inclusive, salientado pelo Licitante, Eduardo Mendonça Junior.

Houve apresentação de Impugnação pelo Recorrido, Eduardo Mendonça Junior, sustentando em síntese, a inafastável exigência de apresentação dos documentos em meio físico.

A Colenda Comissão de Licitação, em juízo de retratação, reconsiderara a Decisão de inabilitação, para acolher o Recurso e acatar a Certidão Digital, apresentada no smartphone da Recorrente, como meio hábil a provar a sua regularidade perante o seu conselho fiscalizador.

É o sucinto relatório.

**Decido**

A questão controversa consiste na aceitação ou não de Certidão Digital apresentada à Comissão de Licitação, como documento apto a provar a regularidade fiscal da Recorrente perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas.

Sobre o tema meios de prova, dispõe o **Código de Processo Civil** em seu **art. 369**, *in verbis*:



**Conselho Federal de Biologia**  
**CRBio-06 - Conselho Regional de Biologia 6ª Região**  
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

**Art. 369.** As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (grifo nosso)

Ora, compulsando o preceito *supra* invocado, infere-se que todos os meios idôneos de prova são admitidos, não havendo, portanto, razão razoável, para se indeferir um meio de prova, tão somente, por que, fora apresentado sob uma outra forma, também lícita, *in casu*, a forma digital.

Importa ainda destacar, que a **Lei Civil, em seu art. 225**, admite a forma digital como prova plena, desde que, contra seu teor não haja impugnação. Vejamos o comando legal:

**Art. 225.** As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, **quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.** (destaque nosso)

No presente caso, não houve impugnação contra o conteúdo da certidão digital apresentada pela Recorrente, mas irresignação quanto à forma como fora apresentada. Noutras palavras, houve impugnação ao meio de prova, não à prova em si.

Assim, fundado nas razões *supra* invocadas, e naquelas consubstanciadas pela Comissão de Licitação, mantenho a Decisão do referido órgão, que proveu o Recurso interposto pela Recorrente, para habilitá-la a prosseguir no Certame.

Manaus/AM, 22 de março de 2021.

**YAMILE BENAION ALENCAR**

Presidente do Conselho Regional de Biologia- 6ª Região.  
CRBio 16288/06-D

**CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO**  
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima  
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo  
+55 (92) 3611-8926 / 98411-3277 - CEP 69060-020 - Manaus - AM  
[crbio06@crbio06.gov.br](mailto:crbio06@crbio06.gov.br) | [www.crbio06.gov.br](http://www.crbio06.gov.br)